

ACÓRDÃO

TC-042210/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Entidade Beneficiária: Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá.

Responsáveis: Maria Antonieta de Brito (Prefeita) e Urbano Bahamonde Manso.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 31-01-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$9.689.241,30.

Advogada: Kátia Borges Varjão, Nicoli de Moraes e outros.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 03 de fevereiro de 2015, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho – Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, na conformidade do voto do Relator e das correspondentes notas taquigráficas, julgar regular a aplicação da quantia de R\$ 9.397.947,65 (nove milhões, trezentos e noventa e sete mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), e irregular a prestação de contas pertinente a R\$ 291.293,66 (duzentos e noventa e um mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos), acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito Municipal da Estância Balneária de Guarujá o prazo de 60(sessenta) dias para que informe a esta Corte de contas as providências adotadas em face da presente decisão.

Decidiu, ainda, com fundamento nos artigos 36, 101 e 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar aos responsáveis, Senhora Maria Antonieta de Brito e Senhor Urbano Bahamonde Manso, multa em valor equivalente a 300(trezentas) UFESPs, cada um.

Condenou, por fim, a Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá, em solidariedade com seu responsável, Senhor Urbano Bahamonde Menso, conforme previsto nos artigos 33, § 2º, e 36 “caput”, da mencionada Lei Complementar a devolver ao erário a importância de R\$ 291.293,66 (duzentos e noventa e um mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos), atualizada pelo índice do IPC/FIPE desde a data do recebimento até a efetiva restituição, ficando a entidade impedida de receber novos recursos, enquanto não regularizada sua situação perante este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Thiago Pinheiro Lima.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO
PRESIDENTE E RELATOR**

